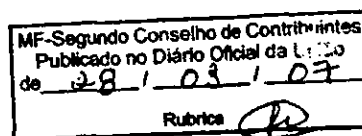




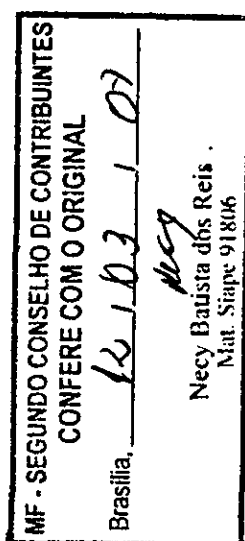
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005247/00-35
Recurso nº : 129.652
Acórdão nº : 204-01.927

Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS E COFINS.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Incabível exclusão da base de cálculo das contribuições de valores transferidos a outras pessoas jurídicas, em virtude de a norma de eficácia limitada que previa tal direito não ter sido regulamentada pelo Poder Executivo, como previsto na lei, tendo sido revogada sem que produzisse quaisquer efeitos.

COMPENSAÇÕES. Consideram-se indevidas as compensações efetivadas pela recorrente face à inexistência de direito creditório capaz de fazer frente aos débitos declarados como compensados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.005247/00-35
Recurso nº : 129.652
Acórdão nº : 204-01.927

Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação do PIS e da COFINS relativo aos períodos de fevereiro/99 a maio/00 relativo aos valores que a contribuinte entende haver recolhido a maior referente a receitas transferidas a outras pessoas jurídicas em virtude do disposto no art. 3º, §2º, inciso III da Lei nº 9.718/98.

A DRF de origem indeferiu o pleito por falta de amparo legal a amparar tal restituição.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. a ausência de edição de regulamento não constitui fator suficiente e bastante para impedir a fruição do direito posto na Lei nº 9.718/98, no ser art. 3º, § 2º, inciso III;
2. a MP 1991-8 de 2000 teria que observar a anterioridade nonagesimal para sua aplicação, todavia os períodos objeto do pedido são anteriores a sua edição quando vigia plenamente o disposto na Lei nº 9718/98, no ser art. 3º, § 2º, inciso III;
3. a revogação do referido dispositivo legal pela citada MP comprova que a norma estava vigente;
4. a revogação da norma teve como objetivo restabelecer a cumulatividade do PIS e da Cofins; e
5. a autoridade administrativa não pode fundamentar o indeferimento do pedido em ato declaratório quando a lei outorgou o direito.

A DRJ em Curitiba indeferiu a solicitação sob o mesmo argumento da DRF de origem.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

184 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005247/00-35
Recurso nº : 129.652
Acórdão nº : 204-01.927

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis e dele tomo conhecimento, para apreciá-lo.

Da análise dos autos verifica-se que o litígio em questão versa sobre a pretensão de a recorrente excluir da base de cálculo do PIS o valor que entende representar receitas transferidas a terceiros, com base no disposto no inciso III § 2º art 3º da Lei nº 9.718/98, no período compreendido entre fevereiro/99 a maio/00.

O referido inciso III § 2º art 3º da Lei 9.718/98 refere-se à exclusão de valores que tenham sido computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, conforme expresse literalmente no texto legal.

Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior correspondente à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (omissis);

II – (omissis);

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

Verifica-se, portanto da leitura do dispositivo legal invocado que este dependia, para sua aplicação, de regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.

A norma jurídica invocada encontrava-se, pois, com a sua eficácia condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, sem a qual, não produz qualquer efeito jurídico, embora, vigente.

Quanto à questão da eficácia limitada, como é de se observar que estas normas tem eficácia ou aplicação indireta uma vez que dependem de outra norma, por força do disposto na própria lei que as criou, que as regulamente permitindo só então a sua plena eficácia ou aplicação.

Verifique-se que não se está deixando de dar vigência ao referido dispositivo legal, como disse a recorrente, mas de conceder-lhe a eficácia uma vez que esta estava condicionada a normas regulamentadoras que nunca foram expedidas pelo Poder Executivo.

A vigência de uma lei é o momento a partir do qual ela passa a integrar o mundo jurídico, a eficácia, por sua vez, é o momento a partir do qual esta lei produz seus efeitos. São portanto institutos distintos que não podem ser confundidos. Diante disto é de se concluir que em absoluto se negou vigência ao referido dispositivo legal em comento, apenas se reconheceu que

124



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.005247/00-35
Recurso n° : 129.652
Acórdão n° : 204-01.927

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

ele não teve eficácia enquanto vigente em decorrência de necessidade de uma regulamentação para sua aplicação, que não ocorreu, conforme estabelecido no próprio texto legal.

Este tem sido o entendimento esposado pelo Poder Judiciário, conforme sabiamente mencionado pela autoridade *a quo*, citando, inclusive jurisprudência neste sentido (fls. 95/97).

Não tendo sido regulamentado, o referido dispositivo veio a ser revogado pelo inciso IV do art. 47 da MP 1991-18, de 2000, sem que produzisse, no curso de sua vigência, quaisquer efeitos.

Após a citada revogação a SRF proferiu o AD SRF n° 56, de 2000, por meio do qual explicitou que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98, por não ter sido regulamentado pelo Poder Executivo (condição resolutória para sua eficácia) e ter sido revogado, não produziu qualquer efeito durante a sua vigência.

É de se observar que o AD SRF n° 56/2000 não restringiu, nem alterou ou revogou a lei. Apenas esclareceu seus efeitos- função esta plenamente compatível com atos declaratórios. A revogação do dispositivo legal retrocitado foi efetivada por Medida Provisória e não pelo Ato Declaratório.

Inexistindo direito creditório é de se considerar indevidas as compensações efetivadas.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA

11